



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015774-16.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é apelado DANIELA CARVALHO INÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015774-16.2023.8.26.0562

Apelante Centro de Estudos Unificados Bandeirante – Ceuban

Apelado Daniela Carvalho Inácio

Comarca Santos – 1ª Vara Cível

Voto nº 49798

Ação monitória – Confissão de dívida – Mensalidades escolares – Sentença de extinção do feito em decorrência da prescrição – Nulidade – Reconhecimento – Existência de fundamentação genérica – Citação de atos normativos e precedentes, sem indicação da correlação com o caso concreto; não enfrentamento das questões suscitadas pela parte autora; e invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão – Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF/88, e 489, §1º, incisos I, III, IV e V, do CPC – Sentença anulada, de ofício – Inaplicabilidade da teoria da causa madura – Recurso prejudicado.

Vistos,

A r. sentença de fls. 117/9 julgou “*extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC*”, em virtude do reconhecimento da “*ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil*”.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 124/5), rejeitados pela decisão de fls. 128/9.

Apela a parte autora (fls. 132/7) sustentando, em síntese, que “*a r. sentença é maculada de verdadeira omissão*”, posto que não teria examinado as causas de suspensão e interrupção suscitadas pela apelante; alega a inocorrência de prescrição no caso específico, porquanto “*o título fora protestado*” e houve “*suspensão do prazo durante 142 dias, entre 10/06/2020 e 30/10/2020, pelos artigos 3º e 21 da Lei nº 14.010/2020 [RJET no período da pandemia do coronavírus]*”; e pede que “*a decisão seja reformada para afastar a suposta prescrição reconhecida, julgando procedente a ação monitória*”.

Processado e não respondido o recurso (fls. 144), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

Complementação do preparo recursal às fls. 150/1.

É o relatório.

Impõe-se a decretação de nulidade da r. sentença, em virtude da ofensa ao disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF/88, e 489, §1º, incisos I, III, IV e V, do CPC.

Nos termos do referido artigo 489, §1º, incisos I, III, IV e V, do CPC: “§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (...) III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (...)”.

A propósito, Teresa Arruda Alvim ensina que: “Pode se dizer que há, grosso modo, três espécies de vícios intrínsecos das sentenças, que se reduzem a um só, em última análise: 1. ausência de fundamentação; 2. deficiência de fundamentação; e 3. ausência de correlação entre fundamentação e decisório. Todos são redutíveis à ausência de fundamentação e geram nulidade da sentença. Isto porque “fundamentação” deficiente, em rigor, não é fundamentação, e, por outro lado, “fundamentação” que não tem relação com o decisório também não é fundamentação: pelo menos não o é daquele decisório. E esta tendência acolhida pelo CPC de 2015, quando, no art. 489, § 1º, estabelece um standard mínimo de qualidade para que a decisão seja considerada, juridicamente, fundamentada. Segundo pensamos, os dizeres dos julgados citados na nota de rodapé precedente vão ao encontro do que temos sustentado: fundamentação inadequada é o mesmo que fundamentação inexistente, infringindo-se, nesse caso, o art. 93, IX, da CF (...) A falta ou o vício de motivação, como se disse, são causas de nulidade da sentença.” (Arruda Alvim, Teresa. Nulidades do processo e da sentença [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Com efeito, a r. sentença traz diversas explicações acerca da prescrição, com a indicação de atos normativos e precedentes jurisprudenciais, mas não menciona a correlação desses com a situação concreta.

Como explicitado em razão recursais, “a r. sentença é maculada de verdadeira omissão”, vez que não aborda a suposta existência de “protesto, causa interruptiva, e a suspensão do prazo prescricional pela Lei nº 14.010/2020”, promulgada durante a pandemia de COVID-19 (fls. 135/6).

Ou seja, não bastasse a generalidade da fundamentação, o ‘decisum’ também não analisa os argumentos deduzidos pela apelante, que suscita supostas causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, e que poderiam, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Portanto, constata-se que os motivos invocados na r. sentença são aptos a fundamentar qualquer decisão sobre prescrição, vale dizer, trata-se de decisão genérica, sem a análise das particularidades do caso concreto (note-se, como dito, que sequer houve a indicação do termo inicial e final do prazo).

Em casos semelhantes, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça: “Apelação. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Deferimento tácito.

Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Sentença que deve ser anulada, de ofício. Pronunciamento jurisdicional que não enfrentou todos os argumentos capazes de, teoricamente, infirmar as conclusões adotadas. Fundamentação insuficiente. Inteligência do artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado. Sentença anulada.” (TJSP; Apelação Cível 1006295-32.2019.8.26.0176; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022).

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA – REVISÃO DAS FATURAS - Pretensão de reforma da r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais – Hipótese em que foi proferida sentença genérica, sem a análise detida dos fatos alegados – Violação ao dever de fundamentação previsto na CF, art. 93, inciso IX, e no CPC, art. 489 – RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, ANULAR A RESPEITÁVEL SENTENÇA, POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO (...)” (TJSP; Apelação Cível 1014190-37.2020.8.26.0361; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021).

Ademais, reforçando a tese de nulidade da sentença, entende o C. STJ que o julgador, ao decretar a prescrição, deve fundamentar a decisão por meio da *“delimitação dos marcos (...) que foram aplicados na contagem do respectivo prazo”*, sob pena de nulidade (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018).

E na hipótese, repita-se, não houve delimitação pelo MM Juiz de Primeira Instância dos marcos que foram considerados para contagem do prazo prescricional, merecendo a r. sentença, portanto, ser declarada nula, por ausência de fundamentação suficiente.

Por fim, cumpre destacar que inaplicável ao caso o disposto no artigo 1.013, §3º, do CPC (teoria da causa madura), porquanto o exame das questões referidas diretamente por este E. Tribunal implicaria supressão de instância, com prejuízo a ambas as partes, e violaria o princípio do duplo grau de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Ante o exposto, declara-se, de ofício, a nulidade da r. sentença, por violação aos artigos 93, inciso IX, da CF/88, e 489, §1º, incisos I, III, IV e V, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao juízo de origem para que, se for o caso, seja proferida nova decisão.

Recurso prejudicado.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator